



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600525-40.2024.6.21.0052 - Recurso Eleitoral

Procedência: 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

Recorrente: ELEICAO 2024 - GLACIR CUNHA DE OLIVEIRA - VEREADOR

Relator: DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. SENTENÇA QUE DESAPROVOU PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS DE CANDIDATA A VEREADOR, COM DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÃO REALIZADA POR CANDIDATO NÃO REGISTRADO NA JUSTIÇA ELEITORAL. DOADOR QUE TEVE SEU REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO APÓS A DOAÇÃO. DOAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE DEPÓSITOS EM ESPÉCIE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE REDUZIR O MONTANTE A SER RECOLHIDO AO TESOIRO NACIONAL.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GLACIR CUNHA DE OLIVEIRA, eleita Vereadora de Bossoroca, contra sentença que **desaprovou** sua prestação de contas relativa à campanha para a Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Posto isto, e com base no art. 74, III da Resolução TSE 23.607/19, julgo DESAPROVADAS as contas de GLACIR CUNHA DE OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Determino, outrossim, o recolhimento do montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), importância considerada como irregular, a ser destinada ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança, nos termos do artigo 79 da Resolução TSE 23.607/19 c/c Art. 33, inciso II, Resolução TSE n. 23.709/2022. (ID 45849772)

A sentença de desaprovação, em consonância com a manifestação do Promotor Eleitoral (ID 45849771), fundamentou-se nas irregularidades apontadas pelo setor técnico (ID 45849766), referentes a recursos de origem não identificada (RONI):

(...) Pois bem, compulsando os autos, verifico que a candidata recebeu R\$ 1.000,00 (um mil reais) do candidato “56.497.101/0001-74 – Avelino Tadeu Sá Quevedo – Vice-Prefeito”, **no entanto a doação referida não foi registrada na Justiça Eleitoral**, caracterizando-se como Recursos de Origem Não Identificada – RONI, na forma do Art. 32, §1º, incisos I e III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e, conforme o “caput” do referido artigo, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Ainda, verifico que a candidata fez dois “depósitos em espécie” na mesma data, em 02/10/2024, sendo um de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e outro R\$ 1.000,00 (um mil reais).

De acordo com o Art. 21, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, toda e qualquer doação de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) deve ser feita apenas por transferência eletrônica entre as contas do (a) doador (a) e do (a) beneficiário (a) ou cheque cruzado e nominal. A referida exigência tem como objetivo possibilitar o cruzamento dos dados e informações com o Sistema Financeiro Nacional, permitindo que a fonte declarada seja confirmada pelos mecanismos técnicos de controle e fiscalização da Justiça Eleitoral.

Cabe ressaltar ainda que, em que pese os valores não ultrapassem R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) de forma isolada, a previsão acima (Art. 21, §1º) se aplica aos casos de doações sucessivas na mesma data que ultrapassem o valor referido, consoante disciplina do Art. 21, §2º da Resolução TSE n. 23.607/2019

A irregularidade acima obriga a prestadora a proceder a devolução do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional (Art. 21, §4º c/c Art. 32, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

Assim, ambas as irregularidades apontadas e discorridas acima são graves, pois comprometem a análise das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, implicando a desaprovação das contas. (*grifos acrescidos*)

No recurso, a candidata pede a reforma da sentença para “aprovação das contas da candidata, tendo em vista que a irregularidade apontada foi devidamente sanada com a devolução do valor de R\$ 2.500,00” ou “que seja concedida a reparação da falha e, se necessário, a imposição de multa ou sanção proporcional”. Em suas razões (ID 45849776), alega:

(...) O primeiro fato decorreu de um depósito em cheque na conta bancária de nº 06.012485.0-1, agência 0141, vinculada à campanha eleitoral de GLACIR CUNHA DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 1.000,00, tendo como depositante Avelino Tadeu Sa Quevedo, candidato a vice-prefeito, CNPJ 56.497.101/0001-74, que, segundo as normas da Justiça Eleitoral, deveria ser registrado e justificado perante a autoridade eleitoral competente, o que foi feito na prestação de contas da candidata, o depósito foi realizado através de cheque conforme comprovante em anexo. (...)

No entanto, conforme esclarecido pela candidata, a irregularidade apontada refere-se ao depósito lançado como em espécie, quando na realidade se comprova que o depósito ocorreu através de cheque, o que resultou na desaprovação das contas.

O segundo fato constatado foi a realização de dois depósitos em espécie na mesma conta bancária da candidata, um depósito no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e outro depósito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os referidos depósitos foram realizados pela própria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidata que utilizou recursos próprios para realização de sua campanha eleitoral.

Por desconhecimento da candidata ela realizou os depósitos no mesmo dia excedendo assim o valor limite de R\$ 1.064,10, contrariando o disposto no art. 21, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

Entretanto, a candidata desde já devolveu o montante apontado na sentença como indevido, por meio de pagamento da Guia de Recolhimento da União- GRU, conforme comprovante anexo.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **provimento parcial**, pelas razões adiante expostas.

Consta na sentença que a candidata recebeu doação que não foi registrada na Justiça Eleitoral. **Analisando-se atentamente o parecer técnico**, contudo, lê-se sobre esse apontamento que “Foram declaradas doações realizadas por **outros candidatos** ou partidos políticos **que não estão registrados na Justiça Eleitoral**”. Do mesmo parecer se extrai que **essa doação foi efetuada pelo candidato a vice-prefeito Avelino Quevedo que**, não obstante aprovado em convenção partidária, **teve o seu registro negado pela Justiça Eleitoral**. Do que é possível extrair dos autos, conclui-se que **foi dessa negativa que se concluiu pela invalidade do CNPJ e, por consequência, pela irregularidade da doação**. Ocorre que é possível verificar no processo de registro de candidatura desse candidato-doador (RCand nº 0600408-49.2024.6.21.0052) que, **na data da**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

doação (02.10.2024), ainda não havia transitado em julgado a decisão que indeferiu o requerimento de registro de candidatura do doador¹, o que só ocorreu em 16.11.2024. Como a análise das contas foi posterior a essa data, então o CNPJ da candidatura já não se encontrava regular, diferente do que se verificou por ocasião da doação.

Dispõe o art. 32, §1º, III, da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...)

III - a **informação de número de inscrição inválida** no CPF da doadora ou do doador pessoa física ou **no CNPJ quando a doadora ou o doador for candidata ou candidato** ou partido político; (*grifos acrescidos*)

Portanto, na data da doação a candidatura do doador e, por consequência, o CNPJ da campanha correspondente permaneciam válidos.

Sendo assim, merece ser afastada a glosa, no valor de R\$ 1.000,00.

Quanto às doações em espécie totalizando R\$ 1.500,00, o eventual desconhecimento da candidata a respeito da regulamentação que impõe limite que foi ultrapassado (R\$ 1.064,10) não afasta a irregularidade. Poderia, na

¹ LC nº 64/90, Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

melhor das hipóteses, afastar a má-fé que, contudo, não é exigida para a configuração da irregularidade. Sob essa perspectiva, não favorece a candidata a circunstância de que o valor foi ultrapassado em razão de dois depósitos, no mesmo dia, ambos inferiores ao limite legal.

Além disso, na regulamentação do TSE que disciplina as prestações de contas (Res. 23.607/2019) há dispositivo específico sobre as **doações de pessoas físicas** para campanhas eleitorais no qual se prevê que estas **somente podem ser realizadas por meios específicos, que não contemplam a possibilidade de depósito em dinheiro:**

“Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

IV – Pix. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Essa disciplina se destina a conferir transparência à movimentação dos recursos arrecadados **e rastreabilidade à origem e destinação desses valores** (daí admitir doação por pix e não por depósito em dinheiro). Os **depósitos de dinheiro em espécie, especialmente quando fracionados** em valores ligeiramente abaixo daquele que não seria sujeito à contabilização (art. 43 da Res.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE nº 23.607/19²), como no caso concreto, pelo contrário, **dificultam o controle e a fiscalização sobre as receitas e despesas.**

Merece, portanto, ser mantida a sentença no ponto em que desaprovou as contas em razão dos R\$ 1.500,00 depositados em dinheiro pela candidata, em dois depósitos no mesmo dia.

Tendo a candidata efetuado o recolhimento desse valor ao Tesouro Nacional (ID 45849777), esse ato correspondente a um cumprimento antecipado da sentença, em contradição com a pretensão de reformá-la. No ponto, não há, portanto, propriamente um interesse na reforma da sentença, mas apenas desnecessidade de ordem judicial para cumprimento.

As irregularidades atingem o montante de R\$ 1.500,00, correspondente a **57,69%** das receitas (R\$ 2.600,00), ficando assim em patamar que não admite, na linha da jurisprudência³ desse egrégio TRE-RS, a aprovação com ressalvas, porquanto acima do parâmetro de R\$ 1.064,10 e porque abrange grande parcela das contas.

Nesse contexto, **merece parcial acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional, apenas para afastar a condenação ao pagamento dos R\$ 1.000,00 oriundos de candidatura que, na data da doação, ainda não havia tido seu registro definitivamente negado pela Justiça Eleitoral.

² Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidata ou candidato de sua preferência, qualquer eleitora ou eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).

³ <https://www.tre-rs.jus.br/jurisprudencia/tema-novo/prestacao-de-contas-eleitorais-candidatos/irregularidade-valor-irrelevante-percentual-infimo>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial** provimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença que desaprovou as contas, porém com a redução do montante devido ao Tesouro Nacional para R\$ 1.500,00 (com juros e atualização).

Considerando-se que se trata de valor já pago, desnecessária a instauração da fase de cumprimento

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN